

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005100-28.2016.8.26.0566 - 2016/001213

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, OF - 1638/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 779/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos Réu: PAULA RODRIGUES DE ANDRADE e outro

Data da Audiência 13/03/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULA RODRIGUES DE ANDRADE, THAIS MAIRA DA SILVA, realizada no dia 13 de março de 2017, sob a presidência do DR. LEONARDO CHRISTIANO MELO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença da acusada THAIS MAIRA DA SILVA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a ausência da acusada PAULA RODRIGUES DE ANDRADE. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia da acusada Paula Rodrigues de Andrade, tendo em vista que foi regularmente intimada mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NILDA FRANCISCA DA PAIXÃO e a testemunha ELIANA APARECIDA PEREIRA SANTANA, sendo realizado o interrogatório da acusada THAIS MAIRA DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra PAULA RODRIGUES DE ANDRADE e THAIS MAIRA DA SILVA pela prática de crimes de tentativa de furto e injúria racial. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Ficou demonstrada a prática de furto. O emprego de eventual ameaça deu-se não para a garantia da posse dos bens subtraídos mas sim visando que as rés deixassem o local. Desta forma, não ficou configurado a prática do roubo impróprio. A autoria do furto ficou comprovada pela confissão e delação de Thais, bem como pelos depoimentos das funcionárias Nilda e Eliana. O crime de injúria racial ficou comprovado apenas em relação a acusada Paula, já que Nilda afirmou em juízo que foi ofendida apenas por uma das rés, não reconhecendo Thais, presente nessa audiência, como sendo aquela que a ofendeu, reforçando o reconhecimento indireto de Paula, Thaís confirmou que aquela ofendeu a vítima Nilda, chamando-a de "macaca", inclusive reiterando as ofensas no interior da Delegacia de Polícia. Na dosimetria da pena, observo que as rés são primárias, merecendo penas mínimas com restritiva. Thaís, não faz jus à suspensão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

processo porque responde a ação penal em curso. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, a acusada Thaís, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Sendo assim, quanto ao crime de furto, requer fixação da pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, e aplicação do privilégio, uma vez que as rés são primárias e as coisas furtadas de pequeno valor. O crime foi tentado, uma vez que em que pese ter passado do caixa, no momento em que se caracterize o animus furandi, a execução do crime foi interrompida antes da vítima perder a disponibilidade dos bens. Quanto ao crime de injúria, requeiro a absolvição, uma vez que a vítima não apontou a ré Paula categoricamente. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação penal promovida em face de PAULA RODRIGUES DE ANDRADE e THAÍS MAIRA DA SILVA dando-as como incursas no art. 157, parágrafos 1º e 2º, inciso II, na forma tentada, e artigo 140, parágrafo 3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fls. 102/103). Citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação (fls. 146/147). Durante a instrução processual, foi colhida a prova oral. Nos debates, o Ministério Público requereu a procedência parcial da ação. A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação e a aplicação da pena no patamar mínimo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Artigo 383 do Código de Processo Penal -Emendatio Libelli A respeito da existência da conduta imputada às acusadas, observo que há provas seguras de que elas, de fato, teriam tentado subtrair os bens Com efeito, a própria acusada PAULA confessou em juízo que teria tentado subtrair as mercadorias do supermercado. Da mesma maneira, a vítima Nilda esclareceu que as rés, ao serem abordadas no caixa, jogaram as mercadorias no chão e passaram a fazer as ameacas e xingamentos narrados na denúncia. Ao final da instrução, observo que a conduta imputada ao acusado não se subsome à previsão do art. 157, § 1º do Código Penal por dois motivos. O primeiro decorre da própria redação do artigo 157, § 1º do Código Penal, segundo o qual "Na mesma pena incorre que, logo após subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro". Logo, para a configuração do crime de roubo, nessa hipótese, é necessário que o agente tenha subtraído a coisa, não bastando, portanto, a mera tentativa, como aconteceu no caso dos autos. Em segundo lugar, de acordo com a prova colhida em audiência, a grave ameaça, não foi empregada com a finalidade de assegurar "a impunidade do crime". Nestes termos, necessário realizarse a emendatio libelli, na forma do artigo 383, do CPP, para entender por tipificado o crime de furto qualificado, com a incidência da norma de extensão penal do art. 14, inciso II do Código Penal. Do Crime de Furto Qualificado Tentado. Materialidade do delito evidenciada pelo auto de exibição e apreensão (pág. 64/65), auto de avaliação (pág. 66/67) e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. A acusada THAÍS, ao ser interrogada em juízo, confessou a prática do furto, na modalidade tentada, ocorrida dentro do Supermercado Carrefour, em concurso com a ré PAULA. No entanto, negou a prática da injúria narrada na denúncia. A confissão da acusada THAÍS, livre dos vícios da inteligência e vontade, é suficiente para determinar a condenação das rés, sobretudo porque os fatos confessados pela ré estão apoiados nos demais elementos constantes dos autos, não havendo sequer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

indícios de que tenham ocorrido de maneira diversa do relatado. Na mesma linha foi o depoimento da vítima Nilda, que confirmou que a ré THAÍS não praticou o crime de injúria, imputando a autoria deste delito apenas a PAULA. Lado outro, asseverou que a tentativa de furto foi praticada por ambas as acusadas. A palavra da vítima, em casos como o presente, ganha especial importância no elenco de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação dos agentes quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos. Ficou demonstrado que as acusadas foram detidas antes de consequir consumar o crime, razão pela qual deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. A qualificadora prevista no artigo 155, § 4°, IV, do Código Penal (concurso de agentes), por sua vez, também restou devidamente comprovada. Por outro lado, presente a causa de diminuição prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, porque as rés são primárias e de pequeno valor as coisas subtraídas. Quanto ao Crime Previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal. Restou claro do conjunto probatório que a ré PAULA RODRIGUES DE ANDRADE praticou injúria racial em face de Nilda Francisca da Paixão. Presente a tipicidade delitiva e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e/ou a culpabilidade das rés, a imposição de sanção penal é medida que se impõe para concretizar os escopos de prevenção geral e especial colimados pela dogmática punitiva, além de ratificar a vigência da norma penal transgredida restabelecendo o princípio da prevalência do Direito. Passo a dosar a pena. De plano, destaco que "(...) A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (...)." (STF, RHC 105921, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016). No mesmo sentido: STJ, HC 333.860/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016. Do Crime de Furto Qualificado Privilegiado Tentado. Na PRIMEIRA FASE: Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é normal. As acusadas são primárias. Não há dados para mensurar sua conduta social e personalidade. O motivo do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza. As consequências não foram graves, pois a vítima recuperou a res furtiva. Atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, há agravantes ou atenuantes. Deixo de considerar atenuante da confissão, pois a pena já foi aplicada no patamar mínimo na primeira fase. Na TERCEIRA FASE, nos termos do artigo 155, § 2º do Código Penal, reconheço o privilégio e aplico apenas a pena de 10 dias-multa. Considerado o iter criminis (as acusadas foram detidas quando já se evadiam do local dos fatos), diminuo a pena em 1/3: 06 dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras modificadoras. Quanto ao Crime Previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal. Pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º do Código Penal fixo a pena mínima de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Concurso Material. Considerando haver concurso material entre os crimes de furto qualificado tentado e injúria racial, fixo a pena da acusada PAULA RODRIGUES DE ANDRADE em 01 ano de reclusão, e 16 diasmulta. O regime inicial deve ser o aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PAULA RODRIGUES DE ANDRADE pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 2º e 4º, IV, Código Penal, c.c. artigo 14, inciso II, e 140, § 3º, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e 16 diasmulta e THAÍS MAIRA DA SILVA ao delito previsto no artigos 155, § 2º e 4º, IV., c.c. artigo 14, inciso II, todos do CP, à pena de 06 dias-multa, no valor mínimo. Em relação à ré PAULA RODRIGUES DE ANDRADE: Presentes os requisitos legais (Art. 44 do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 01 salário mínimo a entidade habilitada no juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por cada dia de condenação, art. 46 do Código Penal, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réus ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, sua cobrança sobrestada, enquanto perdurar estado de pobreza. Oportunamente, após o trânsito em julgado: I) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados: II) em cumprimento ao art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Colendo Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do(s) condenado(s), dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do inciso III do art. 15 da Constituição Federal ; III) oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) dando-lhe conhecimento ao resultado deste julgamento; IV) expeça-se guia de execução (ou de recolhimento), provisória ou definitiva, conforme o caso, para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; V) procedase o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal, se o caso. Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, pois respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Pela acusada Thaís foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges,

Juiz(a) de Direito: LEONARDO CHRISTIANO MELO

Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusada:	Defensor Público: